

Ofício Circular nº 061/2025/GP/TCMGO

Goiânia, 28 de novembro de 2025.

Aos(às) Senhores(as)
Prefeitos(as) e Presidentes de Câmaras Municipais

Assunto: Comunicação da decisão do STF na ADPF nº 854 – Necessidade de adequação dos procedimentos de aprovação e execução de emendas parlamentares municipais aos padrões constitucionais de transparência e rastreabilidade.

Senhores(as) Prefeitos(as) e Presidentes de Câmaras Municipais,

1. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás comunica a Vossas Excelências a decisão monocrática do Ministro Flávio Dino, proferida em 23/10/2025 na ADPF nº 854, que estendeu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os parâmetros obrigatórios de transparência, rastreabilidade e controle aplicáveis às emendas parlamentares federais.
2. A decisão determina que, a partir do exercício de 2026, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares municipais somente poderá ocorrer após comprovação, perante os Tribunais de Contas, do cumprimento do art. 163-A da Constituição Federal e dos parâmetros fixados pelo STF sobre transparência e rastreabilidade.
3. A ADPF 854, originalmente proposta para enfrentar o “orçamento secreto” federal, resultou na definição de padrões constitucionais rigorosos para a execução de emendas parlamentares — padrões estes extensíveis a todos os entes federativos pelo princípio da simetria.
4. Embora se trate de decisão monocrática sujeita à apreciação do Plenário, suas determinações têm eficácia imediata, em razão do efeito vinculante e da eficácia erga omnes das decisões em sede de ADPF (Lei nº 9.882/1999, art. 5º, §1º, e art. 10, §3º). Ressalta-se que o dever de transparência já decorre da legislação vigente, em especial da Lei nº 12.527/2011 (LAI), cujo art. 8º estabelece a divulgação obrigatória de informações de interesse coletivo.

5. O TCMGO adotará medidas de orientação, fiscalização e atualização normativa para assegurar o cumprimento, pelos municípios jurisdicionados, da decisão do STF e das normas constitucionais e legais pertinentes.

6. Neste sentido, O Supremo Tribunal Federal consolidou, entre outros, os seguintes parâmetros constitucionais obrigatórios para a execução de emendas parlamentares no âmbito municipal:

a) Transparência ativa e prévia: obrigatoriedade de divulgação pública completa, em formato aberto e acessível, das informações sobre as emendas parlamentares, em meio eletrônico de fácil acesso, com identificação do: autor da emenda, identificação completa da entidade sem fins lucrativos beneficiária (CNPJ, endereço e representante legal), quando houver; objeto da emenda; valor; fases de execução, relatórios de execução física e financeira;

b) Rastreabilidade integral dos recursos, mediante abertura de contas bancárias específicas para cada emenda, vedação de contas de passagem, saques imediatos ("boca do caixa") e segregação contábil que diferencie os valores das emendas dos demais recursos;

c) Obrigatoriedade de Plano de trabalho: apresentação prévia de um plano de trabalho detalhado, formalizado como instrumento técnico que vincule a emenda ao objeto, às metas, ao cronograma físico-financeiro, aos indicadores e à estimativa de recursos, devendo esse plano ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos do Poder Executivo Municipal, com base em critérios objetivos, e demonstrar compatibilidade com a política pública setorial e com a finalidade da ação orçamentária;

d) Vedação de favorecimento: adoção de critérios que impeçam repasse para entidades com vínculo pessoal, partidário ou de direção que gere conflito de interesse.

e) Limitações à impositividade das emendas parlamentares: controle de legalidade pelo Executivo e da compatibilidade com as regras fiscais e orçamentárias.

7. No que se refere a rastreabilidade das emendas e acompanhamento de sua execução orçamentária, deverá ser observada a classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, seguindo a normatização anualmente regulamentada no

âmbito do TCMGO, devendo ser observada a classificação orçamentária por natureza da receita e por fonte ou destinação de recursos, conforme tabelas de codificação de fontes de recursos e vinculação das naturezas de receitas com as fontes de recursos, que estão disponíveis no portal endereço eletrônico do TCMGO¹.

8. Esclareço, ainda, que o TCMGO editará ainda em 2025 a atualização de sua Instrução Normativa nº 2/2025, a fim de estabelecer critérios complementares de transparência, rastreabilidade e controle na execução das emendas parlamentares municipais. A medida atende à determinação expressa contida na decisão monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino na ADPF 854, em 27/10/2025, que incumbiu os Tribunais de Contas de regulamentar, por ato normativo próprio, os parâmetros necessários para assegurar a publicidade e a plena rastreabilidade desses recursos.

9. Por fim, informo que, em fevereiro de 2026, o TCMGO realizará levantamento para verificar a implantação, pelos Poderes Executivos municipais, de plataforma digital unificada de transparência destinada à divulgação das informações sobre emendas parlamentares municipais, garantindo o acesso à informação e ampliando o controle social.

Atenciosamente,

JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO
Conselheiro Presidente

Anexos:

- Decisão monocrática do STF na ADPF 854 (23/10/2025);
- Decisão monocrática complementar do STF na ADPF 854 (27/10/2025);

¹ <https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/tabelas-de-codificacao/>